



Número: **0805840-93.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.514,40**

Processo referência: **0801299-33.2019.9.14.0006**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                     | Procurador/Terceiro vinculado   |           |
|--|---------------------|---|-----------|
| JOAO DE CARVALHO (AGRAVANTE)                                     |                     | GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO)                                   |           |
| BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO) |                     | MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)<br>FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) |           |
| Documentos   |                     |   |           |
| Id.  | Data                | Documento   | Tipo      |
| 15597523   | 18/08/2023<br>08:08 | <a href="#">Acórdão</a>   | Acórdão   |
| 14325599   | 18/08/2023<br>08:08 | <a href="#">Relatório</a>   | Relatório |
| 14325603   | 18/08/2023<br>08:08 | <a href="#">Voto do Magistrado</a>                                    | Voto      |
| 14325597   | 18/08/2023<br>08:08 | <a href="#">Ementa</a>  | Ementa    |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805840-93.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JOAO DE CARVALHO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CÂMBIAL DOTADO DE CARTULARIDADE, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO, A TEOR DO ART. 29, §1º DA LEI Nº 10.931/2004. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SIMPLES VIA DIGITALIZADA APRESENTADA NA ORIGEM E APÓS O PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO UNIPESSOAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

*Vistos etc.*

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Belém, 07 de agosto de 2023.



Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora

### RELATÓRIO

Vistos os autos.

**BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO interpôs RECURSO DE AGRAVO INTERNO contra a decisão proferida por esta relatora (Id. 3215774), que deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 0805840-93.2020.814.0000, interposto por JOÃO DE CARVALHO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0801299-33.2019.814.0006.**

**Em suas razões (Id. 3833713), sustenta que os princípios da cooperação e da razoável duração do processo não foram observados, pois desconsiderou o cumprimento da determinação do juízo de origem, por meio da juntada aos autos da digitalização da cédula de crédito original, demonstrando assim o seu interesse de agir.**

Pontua que por mais que a juntada da digitalização tenha ocorrido após o prazo estipulado pelo juízo originário, não houve nenhum prejuízo ao devedor, sendo perfeitamente válido o referido ato, não havendo qualquer inércia ou desinteresse de sua parte, apresentando o título em tempo razoável.

Acrescenta que deve prevalecer o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não sendo razoável manter a decisão agravada mesmo sendo provada a mora do devedor e tendo sido cumpridos todos os requisitos para o deferimento da medida liminar, de maneira que mesmo sendo a digitalização colacionada após o prazo, cumpriu com a sua finalidade.

Outrossim, almeja o provimento do recurso, a fim de que, no exercício do juízo de retratação, seja provido o recurso principal de agravo de instrumento, para que seja extinto o processo de execução deflagrado na origem.



**A não apresentação de contrarrazões pela parte agravada foi certificada pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ (Id. 4008960).**

**Relatados.**

### VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

**Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 38331714, Id. 38331716 e Id. 3833715), restando preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer).**

**Inexistindo preliminares, avanço diretamente à análise meritória.**

Vislumbro, das razões recursais, que a parte agravante reconhece não apenas ter apresentado na origem a simples digitalização da via original da cédula de crédito que funda a ação, como que o fez após o respectivo prazo, fato, portanto, incontroverso.

De posse dessa informação, não há princípio da cooperação tampouco do aproveitamento dos atos processuais que possam convalidar a inobservância dos requisitos legais pela parte ora agravante na espécie.

Primeiramente porque, como consignado na decisão ora agravada, a cédula de crédito bancário, como todo título cambial, é dotada de cartularidade, a teor do §1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

**§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na**



Cédula.

Tal característica que lhe retira a possibilidade de circulação após a emissão, sob pena de fraude ao negócio jurídico firmado, em decorrência de sua possível reutilização e conseqüente duplicidade de cobrança em desfavor do devedor.

Corroborar a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. 1.1 A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. 1.2 A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a



hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. **O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.** 7. **Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.** 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021)

Nessa toada, a simples digitalização daquele título cambial, tal como juntada na espécie, desserve à finalidade reportada, porquanto a via original ainda estará passível de circulação no mercado, fato este que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não têm o condão de atenuar.

Não bastasse isso, ainda que original fosse a via apresentada na origem, invariavelmente não seria aceita, porquanto se deu tardiamente, conforme atestou a certidão lavrada pela secretaria do juízo unipessoal (Id. 13390649).

A propósito, não afiguro plausível a tese segundo a qual a juntada intempestiva daquele título não prejudicaria a parte devedora, porquanto caso fosse admitido, ficaria sem o veículo, fato logicamente prejudicial à parte ré/agravada.



À vista do exposto, deixando de exercer o juízo de retratação, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, para manter incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada, bem como pela advertência às partes de que eventual insurgência abusiva, não será tolerada.

Belém/PA, 29 de maio de 2023.

**Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Belém, 17/08/2023



Vistos os autos.

**BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** interpôs **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** contra a decisão proferida por esta relatora (Id. 3215774), que deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 0805840-93.2020.814.0000, interposto por **JOÃO DE CARVALHO**, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0801299-33.2019.814.0006.

Em suas razões (Id. 3833713), sustenta que os princípios da cooperação e da razoável duração do processo não foram observados, pois desconsiderou o cumprimento da determinação do juízo de origem, por meio da juntada aos autos da digitalização da cédula de crédito original, demonstrando assim o seu interesse de agir.

Pontua que por mais que a juntada da digitalização tenha ocorrido após o prazo estipulado pelo juízo originário, não houve nenhum prejuízo ao devedor, sendo perfeitamente válido o referido ato, não havendo qualquer inércia ou desinteresse de sua parte, apresentando o título em tempo razoável.

Acrescenta que deve prevalecer o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não sendo razoável manter a decisão agravada mesmo sendo provada a mora do devedor e tendo sido cumpridos todos os requisitos para o deferimento da medida liminar, de maneira que mesmo sendo a digitalização colacionada após o prazo, cumpriu com a sua finalidade.

Outrossim, almeja o provimento do recurso, a fim de que, no exercício do juízo de retratação, seja provido o recurso principal de agravo de instrumento, para que seja extinto o processo de execução deflagrado na origem.

**A não apresentação de contrarrazões pela parte agravada foi certificada pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ (Id. 4008960).**

**Relatados.**





A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

**Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 38331714, Id. 38331716 e Id. 3833715), restando preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer).**

**Inexistindo preliminares, avanço diretamente à análise meritória.**

Vislumbro, das razões recursais, que a parte agravante reconhece não apenas ter apresentado na origem a simples digitalização da via original da cédula de crédito que funda a ação, como que o fez após o respectivo prazo, fato, portanto, incontroverso.

De posse dessa informação, não há princípio da cooperação tampouco do aproveitamento dos atos processuais que possam convalidar a inobservância dos requisitos legais pela parte ora agravante na espécie.

Primeiramente porque, como consignado na decisão ora agravada, a cédula de crédito bancário, como todo título cambial, é dotada de cartularidade, a teor do §1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

**§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.**

Tal característica que lhe retira a possibilidade de circulação após a emissão, sob pena de fraude ao negócio jurídico firmado, em decorrência de sua possível reutilização e conseqüente duplicidade de cobrança em desfavor do devedor.

Corroborando a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça,**



a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. 1.1 A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. 1.2 A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. **O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.** 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante



**endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.** 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021)

Nessa toada, a simples digitalização daquele título cambial, tal como juntada na espécie, desserve à finalidade reportada, porquanto a via original ainda estará passível de circulação no mercado, fato este que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não têm o condão de atenuar.

Não bastasse isso, ainda que original fosse a via apresentada na origem, invariavelmente não seria aceita, porquanto se deu tardiamente, conforme atestou a certidão lavrada pela secretaria do juízo unipessoal (Id. 13390649).

A propósito, não afiguro plausível a tese segundo a qual a juntada intempestiva daquele título não prejudicaria a parte devedora, porquanto caso fosse admitido, ficaria sem o veículo, fato logicamente prejudicial à parte ré/agravada.

À vista do exposto, deixando de exercer o juízo de retratação, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada, bem como pela advertência às partes de que eventual insurgência abusiva, não será tolerada.

Belém/PA, 29 de maio de 2023.

**Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora



**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CÂMBIAL DOTADO DE CARTULARIDADE, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO, A TEOR DO ART. 29, §1º DA LEI Nº 10.931/2004. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SIMPLES VIA DIGITALIZADA APRESENTADA NA ORIGEM E APÓS O PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO UNIPESSOAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

*Vistos etc.*

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Belém, 07 de agosto de 2023.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora

